

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 10.º; 9.º; 53.º; DN 118/85

Assunto: Associação, sem fins lucrativos – Enquadramento em IVA da quota mensal/anual paga pelos sócios, que confere o direito de inscrição e participação nas corridas de derby (s) de columbofilia que a Associação pretenda realizar.

Processo: **nº 13016**, por despacho de 2018-03-05, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

I - Do pedido

1. A Requerente é uma Associação de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objetivos e fins principais participar, organizar e promover provas desportivas de columbofilia, desde que autorizadas pela Associação Columbófila Distrital e pela Federação de Columbofilia, em respeito pela Lei e pelas normas Associativas e Federativas.

É salientado que a Associação preenche os requisitos do artigo 10.º do CIVA.

2. Pretende realizar um derby, que consta de várias corridas de pombos correio, de vários associados, portugueses e estrangeiros. Os pombos ficarão alojados num pombal da Associação, que suportará, ainda, todas as despesas com a alimentação, nomeadamente rações e suplementos, cuidados veterinários e com o pessoal que tratará dos pombos, a higiene do pombal todo o ano, transporte para o local das provas, etc.

3. O custo da quota mensal por cada sócio será de ...€ (...€/ano), conferindo o direito de se inscrever e participar com uma equipa nas corridas de columbofilia do referido derby. Caso algum associado pretenda inscrever mais que uma equipa, poderá fazê-lo custeando mais uma quota extra de igual valor.

4. Pretende obter informação acerca da sujeição a IVA da quota mensal/anual paga pelos sócios que lhes irá conferir o direito de inscrição e participação com os seus pombos nas corridas do derby de columbofilia que a Associação pretende realizar.

II - Enquadramento em sede de IVA

5. Em consulta aos Estatutos da Associação, disponíveis no Portal da Justiça (<http://publicacoes.mj.pt/Pesquisa.aspx>), verifica-se que se trata de uma Associação de direito privado, sem fins lucrativos, que visa organizar e desenvolver, no Distrito de e integrada na Federação de Columbofilia, a prática de atividade desportivas e culturais, no âmbito do exercício da columbofilia.

Os associados distribuem-se por três categorias:

- Associados ordinários: as coletividades, cuja filiação é obrigatória. No âmbito da estrutura associativa, as coletividades da área de referência - no caso, do Distrito de ... - são filiadas, obrigatoriamente, na Federação de Columbofilia e na Associação Requerente (os columbófilos inscrevem-se nas coletividades).

- Associados de mérito: pessoas singulares que contribuíram ou contribuem para o engrandecimento da Columbofilia na área de referência.

- Associados ordinários: pessoas singulares ou coletivas que tenham prestado um contributo relevante ao engrandecimento do desporto columbófilo na área de referência da Associação.

Os associados ordinários têm, entre outros direitos, o direito de participarem, por intermédio dos seus associados nas provas organizadas pela Associação, de harmonia com os respetivos regulamentos associativos e federativos.

6. Constituem receitas da Associação (artigo 42.º dos Estatutos), entre outros:

- O valor da quota social paga por cada coletividade sócia ordinária, sendo o seu valor fixado anualmente pela Direção, em função da quantidade de pombos inscritos em velocidade, meio fundo, fundo, grande fundo e Dia da Associação, distribuída em cinco prestações anuais, sendo cada uma delas paga até ao dia oito de cada um dos primeiros cinco meses do ano;

- O valor proveniente da cedência das anilhas oficiais e de concurso, identificado por sexta quota social, a pagar mediante a disponibilização das anilhas às coletividades;

- O produto de multas e indemnizações;

- Preparos de recursos julgados improcedentes;

- Donativos públicos, bem como subsídios concedidos por entidades oficiais;

- Outras receitas eventuais não especificadas.

7. Em sede de IVA, encontra-se registada como sujeito passivo isento nos termos do artigo 9.º do CIVA, pelo exercício da atividade de CAE 93192 - 'Outras Atividades Desportivas, N.E.', tendo indicado que realiza, exclusivamente, transmissões de bens e/ou prestações de serviços isentas que não conferem o direito à dedução.

8. A questão suscitada prende-se, então, com a sujeição (ou não) a IVA de quotas cobradas aos seus associados e que conferem o direito de inscrição e de participação em determinados eventos desportivos (derby, no caso) por si organizados.

9. Temos que, por um lado, a alínea 8) do artigo 9.º do CIVA isenta as *"prestações de serviços efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades"*.

10. Por outro, a alínea 19) do mesmo artigo isenta as *"prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de*

representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos".

11. Ambas as isenções têm como pressuposto que as operações sejam realizadas por organismos sem finalidade lucrativa, conceito este delimitado no artigo 10.º do CIVA, onde se estabelece que, para efeitos de isenção, apenas são considerados como organismos sem finalidade lucrativa os que, simultaneamente, verifiquem os seguintes requisitos: "a) *Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração; b) Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior; c) Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas de imposto; d) Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto".*

12. Embora a Requerente seja uma Associação sem fins lucrativos, as operações em apreço não têm enquadramento na citada alínea 8) dado que os serviços prestados não são efetuados em estabelecimentos de educação física e/ou instalações desportivas.

13. Por sua vez, a isenção da alínea 19) só é aplicável às prestações de serviços e transmissões de bens que, cumulativamente, sejam efetuadas por organismos sem finalidade lucrativa, sejam efetuadas no interesse coletivo dos seus associados e sejam exclusivamente remuneradas por uma quota fixada nos termos dos Estatutos (inclui-se também a joia de inscrição, quando prevista nos Estatutos).

14. Ora, as quotas referidas no pedido (de ...€/mês - ...€/ano) e que dão direito à inscrição e participação na atividade que pretende realizar (derby de columbofilia), não se encontram contempladas nos Estatutos (no seu artigo 42.º - V. ponto 6 da presente informação).

E, assim sendo, cumpre-nos salientar que, quando a Associação, no exercício da sua atividade efetuar prestações de serviços ou transmissões de bens as quais dão lugar à obtenção de receitas, distintas das quotas dos associados, são tais operações sujeitas a IVA e dele não isentas, implicando a liquidação de IVA nessas operações.

Isto é, qualquer operação/atividade cuja contraprestação extravase a quota fixada nos termos dos estatutos, não se encontra contemplada nesta isenção.

15. Só assim não será, se as referidas operações forem enquadráveis na alínea 20) do artigo 9.º do CIVA, onde se estabelece que as entidades abrangidas pela isenção da alínea 19), poderão ainda beneficiar da isenção, aquando das manifestações ocasionais para angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que, neste caso, a isenção não provoque distorções de concorrência e desde que preencha os requisitos estabelecidos no Despacho Normativo n.º 118/85, de 31 de dezembro.

Refere este diploma legal ser de 8 (oito) o número anual de manifestações ocasionais, devendo cada uma delas ser, previamente, participada ao Serviço de Finanças da área da sede, com indicação, nomeadamente, do local, da data e o género de manifestação a realizar.

Esta isenção abrange não só o direito de acesso às manifestações e aos espetáculos realizados, mas também sobre o conjunto de receitas recebidas pelas entidades beneficiárias, relativamente às diversas operações efetuadas nessa ocasião, como por exemplo, bufete, bar, aluguer de stands, venda de programas, lembranças, receitas publicitárias, etc.

16. Contudo, afigura-se-nos que também não se verificam os pressupostos para considerar as operações, tal como descritas, abrangidas pela alínea 20) do artigo 9.º do CIVA, dado tais manifestações (corridas de pombos correio) não assumirem propriamente um carácter ocasional, no sentido em que a sua realização constitui parte relevante dos fins estatutários da Associação.

De acordo com os Estatutos (artigo 4.º), a Associação tem como objetivos e fins principais, entre outros, dirigir, promover, incentivar, regulamentar e organizar a prática de atividade desportivas e culturais no âmbito da sua área de referência em respeito pelas Lei e pelas normas Federativas, competindo-lhe, designadamente, organizar e promover provas e campeonatos de pombos correio a nível da sua área de referência, bem como a nível nacional e internacional quando autorizada pela Federação de Columbofilia.

17. Assim sendo, é de considerar que a 'quota' em apreço (não fixada estatutariamente) bem como as 'quotas' extra (também não definidas nos Estatutos), de igual valor, que o associado deverá pagar caso inscreva mais uma equipa, representam a contraprestação relativa ao direito de inscrição e participação dos associados nas corridas de pombos correio (derby) que pretende realizar, as quais, por seu turno, não se confirmam como manifestações ocasionais para angariação de fundos em proveito exclusivo da Associação, não beneficiando, portanto, da isenção da alíneas 19) ou 20) do artigo 9.º do CIVA, devendo, por conseguinte, ser tributadas à taxa normal do IVA, sem prejuízo de, eventualmente, poderem beneficiar do regime especial de isenção definido no artigo 53.º do CIVA, desde que verificados os requisitos nele contemplados.

18. Dado que nos concursos participam, além de equipas de Portugal, também equipas de outros Países, há que atender ao disposto na alínea e) do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA (regra de localização específica de localização das prestações de serviços), onde se estabelece que a operação relativa ao acesso ao evento (a inscrição) é localizada em território nacional.

A citada norma determina que são tributáveis as *"Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que tenham lugar no território nacional"*.

19. De referir, por fim, que pela realização das operações tributáveis em apreço deverá apresentar uma declaração de alterações, nos termos e no prazo definido no artigo 32.º do CIVA, para indicar (Quadro 11) que efetua também "Transmissões de bens e/ou prestações de serviços que conferem o direito à dedução", passando a considerar-se como sujeito passivo misto e, consequentemente, sujeito à disciplina do 23.º do CIVA.

III - Conclusão

20. A isenção definida na alínea 19) do artigo 9.º do CIVA só é aplicável às

prestações de serviços e transmissões de bens que, cumulativamente, sejam efetuadas por organismos sem finalidade lucrativa, sejam efetuadas no interesse coletivo dos seus associados e sejam exclusivamente remuneradas por uma quota fixada nos termos dos estatutos (inclui-se também a joia de inscrição, quando prevista nos Estatutos).

21. Pelo que, quando a Associação, no exercício da sua atividade efetuar prestações de serviços ou transmissões de bens que deem lugar à obtenção de receitas, distintas da mera quotizações dos associados, tais operações são sujeitas a IVA e dele não isentas.

22. Nesse sentido, afigura-se-nos que as receitas derivadas dos eventos em apreço (a 'quota' que confere aos associados o direito de inscrição e participação nos mesmos, mas não fixada estatutariamente e as 'quotas' extra, também não definidas nos Estatutos, de igual valor, caso o associado inscreva mais uma equipa), representam a contraprestação relativa ao direito de inscrição e participação dos associados nas provas desportivas de columbofilia (derby) que a Requerente pretende realizar, as quais, por seu turno, não se configuram como manifestações ocasionais para angariação de fundos em proveito exclusivo da Associação, pelo que não beneficiam da isenção das alíneas 19) ou 20) do artigo 9.º do CIVA (ou qualquer outra), devendo, portanto, ser tributadas à taxa normal do IVA.

23. Quanto aos participantes que são de outros Países, a sua inscrição/participação (acesso ao evento) constitui uma prestação de serviços que, por força do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA, é localizada, e tributada, em território nacional, à mesma taxa.

24. Não obstante, poderá beneficiar do regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA, desde que verificados os requisitos nele contemplados (nomeadamente, se o volume de negócios anual, previsto para a atividade não isenta, for inferior a €10.000,00).